MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:28:25 Local: TJERJ

Possibilidade de controle judicial diante de tal omissão. Autor que preenche os requisitos de tempo de tempo de serviço, inexistência de punição e assiduidade. Aptidão do servidor para o exercício da função de Guarda Civil Monitor.Direito à promoção reconhecido. Decisão que não merece reparo.Precedentes deste Tribunal.Verba honorária fixada adequadamente, em consonância com os parâmetros do artigo 85, § 3º do CPC. O réu é isento do pagamento de custas por expressa disposição legal do artigo 17, IX, da Lei Estadual n°3.350/99.A taxa judiciária é devida pelo Município de Resende, vez que este foi réu e restou vencido na presente demanda. Aplicação do verbete sumular nº 145, deste Tribunal de JustiçaSentença mantida em remessa necessária. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

050. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0012066-83.2014.8.19.0012 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 1 VARA Ação: 0012066-83.2014.8.19.0012 Protocolo: 3204/2017.00546614 - APTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO GOMES DA COSTA OAB/RJ-170413 ADVOGADO: JANE VANELLE DE CARVALHO COSTA OAB/RJ-084615 ADVOGADO: DAVID SOARES DA SILVA RUAS OAB/RJ-132829 ADVOGADO: RODRIGO FOGAÇA VARANDA OAB/RJ-121938 APDO: MARLENE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PEDRO GUIMARÃES LOULA **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTORA PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC). ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA MUNICIPALIDADE.1- Pedido de Brometo de Tiotrópio 2,5mcg (Spiriva Respimat) e Brometo De Ipatrópio + Bromidrato de Fenoterol 50mcg (Duovent N) que engloba medicamentos não integrantes da lista de fármacos gratuitos fornecidos pelo SUS;2-Destaca-se, quanto ao tema, o julgamento do Resp.1.657.156/RJ, no qual foi reconhecida a controvérsia para fim de processamento de Recursos Repetitivos ¿ Tese 106-STJ;3- Tese n° 106. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes, ressalvada a tutela provisória de urgência, nos termos do Art. 1.037, II, do NCPC;4- Sobrestamento do feito até ulterior decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Conclusões: Por unanimidade, deliberou a Câmara por suspender o processo, nos termos do voto do Des. Relator.

051. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0399363-25.2013.8.19.0001 Assunto: Gratificação de Encargos Especiais - GEE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0399363-25.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00597035 - APTE: PRODERJ APTE: RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: BIANCA CAMARINHA DOMINGUEZ APDO: RUTE RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-082349 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Funciona: Ministério Público Ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS. PRODERJ.AUMENTO DISFARÇADO DE GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DADAS PELA EC 41/2003. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA PARIDADE E INTEGRALIDADE.O direito sobre qual se funda a presente ação constitui-se em prestação de trato sucessivo, com vencimento mês a mês, e, neste caso, segundo a Súmula 85 do STJ, a prescrição é quinquenal, só atingindo as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do presente feito.A gratificação por encargos especiais, instituída pelo PRODERJ, nos termos dos processos administrativos nºs E-01/60.150/2001 e E-01/60.258/2002, revela-se como nítido aumento remuneratório, já que foi concedida em caráter genérico, devendo ser estendida aos demais servidores. Aplicação do verbete nº 150 da súmula da jurisprudência desta Corte.Correta a sentença ao conferir à autora o direito de percepção da Gratificação de Encargos Especiais no maior valor pago aos ocupantes de igual cargo e exercendo iguais funções, sob pena de violação do princípio da isonomia.Servidor instituidor da pensão faleceu, em 11/11/2005, durante a vigência da EC 41/2003, que fixou nova forma de cálculo da pensão por morte e extinguia a paridade e integralidade.Assim, a pensão deve corresponder à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (arq. 201 da CRFB), acrescido de 70% da parcela excedente deste limite.Recurso parcialmente provido para determinar que o réu ao incluir, nos proventos da autora, a gratificação mencionada, aplique a sistemáticatrazidapelaEmendaConstitucional 41/2003, afastadas as regras da paridade e integralidade. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

id: 2912448

*** DGJUR - SECRETARIA DA 16ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHOS

---

001. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0019456-82.2010.8.19.0000 Assunto: Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional) / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: .. - IMPETRANTE: MARIA CILEIDE CHAVES ESTEVES ADVOGADO: LAIRA REZENDE FURTADO OAB/RJ-136572 IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS IMPETRADO: EXMO SR PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS PROC.MUNIC.: SABRINA PIMENTA DE AVELLAR **Relator: DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Aos interessados, sobre os cálculos de fls. 335/336.

002. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0032452-54.2006.8.19.0000 (2006.004.01123) Assunto: DIREITO CIVIL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: .. Protocolo: 3204/2006.00215871 - IMPETRANTE: FRATELLI VITA BEBIDAS S A ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA OAB/RJ-112310 IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOAO GUILHERME SAUER **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Fls. 715: defiro a vista na forma requerida, pelo prazo de 15 dias, especialmente para o atendimento à determinação contida no despacho de fls. 710.